



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 305 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.07.2010

PROCESSO Nº 1/5445/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712980

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA

AUTUANTE : ANTONIO ALVES BARROSO MAT : 035716-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas nos meses de março a junho de 2007. Infringência aos artigos 73, 74, combinados com os artigos 767, 768 e 770, do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, com base no artigo 42, §1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por entender que a autuada era microempresa. A 2ª Câmara por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, e por maioria de votos rejeita a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, por restar comprovado que a empresa passou à condição de microempresa somente em julho/2007, julgando procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias, referente aos meses de março a junho de 2007, no valor de R\$17.917,83.

Auto de Infração lavrado em 16.10.2007, com fulcro nos artigos 767, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03, o auditor fiscal apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário indicando os valores do ICMS e multa, referente aos meses de março a junho de 2007, apontados na peça inicial.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.27639, Termos de Intimações nºs 2007.24077 e 2007.18890 e Quadro Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado indicando os números das notas fiscais, os valores do ICMS e a multa, referentes aos meses de março a junho de 2007, que embasaram a fiscalização.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls.13/16, requer a improcedência do Auto de Infração em razão da falta de base legal no que tange ao suposto artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, pela falta de sua consistência ou a realização de perícia para comprovação do alegado, por meio de todas as provas admitidas em direito, nomeando o perito assistente o contador Sr. João Cavalcante Pessoa.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, justificando sua decisão :

Que o levantamento efetuado pelo autuante demonstra a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, fls. 06/09, comprovada através da relação das notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, conforme Consulta Sistema Cometa fls. 28/31.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que a partir de maio de 2002, fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, alterou toda sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrada o mesmo de todas as mercadorias que adretrassem no Estado do Ceará.

Tratando-se de cobrança do ICMS Antecipado a multa a ser aplicada deve ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido pelo regime de recolhimento da microempresa, que tem tratamento diferenciado, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 27.070/03, com base no artigo 42, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

Que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.

O Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias a apuração do imposto, assim, a empresa fica sujeita a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, por entender que a cobrança do imposto por antecipação é considerada atraso de recolhimento do ICMS, com base no §1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99.

Vale ressaltar, que foi respeitado o princípio da espontaneidade pois o autuado foi devidamente intimado a apresentar antes da lavratura do Auto de Infração os DAE's de recolhimento correspondentes as notas fiscais que motivaram a acusação fiscal e não apresentou nenhum documento. Diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, nega o pedido de perícia.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 201/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pelo julgador monocrático.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa nos meses de março a junho de 2007, não recolheu o ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias pela empresa autuada, no valor de R\$17.917,83.

O processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância com base no artigo 42, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A obrigação de recolher o ICMS Antecipado encontra-se prevista nos artigos 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV, da Lei nº 12.670/96, combinado com o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o caput do artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, o ICMS Antecipado incidirá sobre as mercadorias destinadas à comercialização adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes deste Estado.

Ao adquirir mercadorias de outras Unidades da Federação, o contribuinte do imposto fica sujeito ao recolhimento Antecipado do ICMS, calculado da forma estabelecida nos artigos 768 e 769, do Decreto nº 24.569/97, devendo pagá-lo no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal se houver sido credenciado junto à SEFAZ, consoante disciplina o artigo 770, do citado Decreto nº 24.569/97.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, fundamentada na fragilidade das provas, por entender que o Sistema Cometa configura-se como indício, não constituindo prova cabal da acusação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Sandra Arraes Rocha e Sebastião Almeida Araújo. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora Aderbalina Fernandes Scipião, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O voto de desempate do Sr. Presidente afastou a parcial procedência de 1ª Instância, porque fundamentada no artigo 42, §1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por entender o julgador singular que a empresa autuada era microempresa.

Em consulta ao Cadastro de Contribuintes restou provado que o contribuinte passou a condição de microempresa somente a partir de julho de 2007, enquanto o imposto reclamado no valor de R\$17.917,83, refere-se aos meses de março a junho de 2007.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

ICMS	R\$17.917,83
MULTA	R\$17.917,83
TOTAL	R\$35.835,66

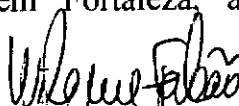


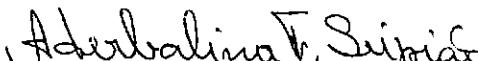
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e por maioria de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva. No mérito, por voto de desempate do Sr. Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, dar provimento ao recurso oficial, para modificar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

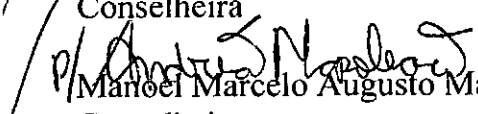
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2010.

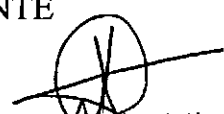

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

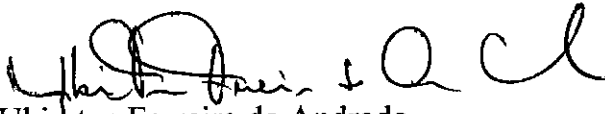

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO